



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35408.006432/2006-20
Recurso nº 145.091 Voluntário
Matéria RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº 206-01.088
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO.

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.

A stylized handwritten signature in black ink.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

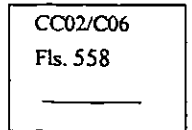
Presidente

A stylized handwritten signature in black ink.

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se do lançamento do adicional à contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

O Relatório Fiscal (fls. 99/124) informa que foram considerados fatos geradores de contribuições lançadas os valores das remunerações pagas aos segurados empregados, a serviço da empresa, com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído e calor.

Os valores foram apurados nas folhas de pagamento e a empresa deixou de declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, o código de ocorrência 04, que calcula a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

A auditoria fiscal, após análise dos documentos referentes ao gerenciamento dos riscos ambientais, elaborou uma relação dos segurados que entendeu expostos aos agentes nocivos.

Foi verificado da análise dos documentos da empresa que a mesma reconhece a existência dos agentes nocivos calor e ruído.

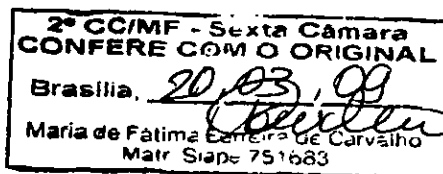
Da análise do LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho foi verificada a presença do agente físico calor em níveis acima do limite de tolerância em 95% dos pontos mensurados no Setor de Injetoras. Por essa razão, a auditoria fiscal considerou que todos os empregados que trabalhavam no setor de injetoras estariam expostos ao agente físico calor.

Quanto ao agente nocivo ruído, a empresa reconhece a existência do mesmo e nos setores de carpintaria, serralheria e estamparia, o agente físico se encontra acima dos limites de tolerância. Desse modo, todos os empregados que trabalhavam nos referidos setores foram considerados expostos ao agente nocivo.

Foi verificado pela auditoria fiscal várias anotações contidas nas atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, registrando o excesso de ruído no setor de estamparia.

Aliado ao fato, a auditoria fiscal apurou que alguns empregados dessas áreas trabalham expostos a níveis elevados de pressão sonora em uma jornada diária de trabalho de oito horas e quarenta e oito minutos.

Da análise das Fichas de Controle de Entrega de Equipamentos de Proteção Individual, foi observado que não existe entrega periódica de protetor auricular, bem como a ausência de orientação quanto ao uso permanente durante a jornada de trabalho.



Para os segurados em que foi constatada a troca de EPI em número reduzido, foi constatado que alguns deles possuem exames audiométricos alterados, com desencadeamento e agravamento de PAIRO – Perda Auditiva Induzida ao Ruído de origem Ocupacional.

Não obstante a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, a notificada deixou de apresentar as Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

A notificada, embora tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP solicitados pela fiscalização, deixou de apresentar os comprovantes de entrega aos trabalhadores de cópia autenticada do documento quando da rescisão de contrato de trabalho.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 185/232) onde alega como preliminar a invasão de competência manifesta pela agente fiscal previdenciária, uma vez que desconsiderou informações essenciais relativas ao programa de gerenciamento da segurança e saúde dos trabalhadores, sem a presença de membros do Ministério do Trabalho.

Argumenta que segundo determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a competência quanto ao assunto insalubridade, é total e absoluta do Ministério do Trabalho e não do INSS.

Entende que a agente fiscal não tem capacitação técnica e médica para avaliar cada empregado lotado nos setores dos quais se encontrou agente insalubre e a lei é clara no sentido de que estas conclusões devem partir do médico perito da Previdência Social.

Considera incabível a conclusão da agente fiscal sem qualquer amparo de exames médicos, no sentido de que todos os segurados encontram-se expostos a ruídos por conta da variação do quadro clínico previsto nos exames, uma vez que nem sempre os resultados dos mesmos estão relacionados ao trabalho desenvolvido na empresa, podendo ser decorrente de outros fatores, inclusive, o ambiente familiar.

Alega que as conclusões sem embasamento em trabalho técnico tornam o lançamento nulo de pleno direito.

Aduz que houve ofensa ao princípio do contraditório e devido processo legal, em razão da fiscalização e atuação terem sido efetivadas por autoridade não competente. Segundo a notificada, a fiscalização não tem poderes, nem condições de avaliar ou discutir situações de existência ou inexistência de insalubridade, sem a atuação do Ministério do Trabalho e, principalmente, sem a realização de perícia-prova técnica, cuja ausência vem infringir o direito constitucional do contraditório quando da verificação das condições avaliadas.

Afirma que houve violação ao princípio da reserva legal, uma vez que toda a fiscalização teria se embasado em instruções normativas, costumes e fatores de ordem subjetiva.

Alega que o crédito estaria extinto em face da decadência operada.

Argumenta que o benefício de aposentadoria especial é de ordem subjetiva e, ao contrário dos demais benefícios previdenciários, não é financiado por toda a sociedade. Tal contribuição adicional decorre de uma prestação sinalagmática, em que há uma relação específica entre os meios e seus fins. Assim, a autuação seria impertinente, pois buscou no âmbito da impugnante, uma fonte de recursos para financiamento da aposentadoria especial de outras pessoas que não lhe configuram empregados.

Como a concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado de tempo de trabalho em condições especiais, considera que sequer há garantia da correta destinação da contribuição ora cobrada, no caso o pagamento do citado benefício aos segurados que indiretamente esteve envolvido em suas atividades.

Destaca que as avaliações de calor e conforto térmico não acusaram sobrecarga térmica nos postos de trabalho, uma vez que cada um destes exigia que o operador ficasse à frente da fonte de calor por apenas alguns minutos, no máximo cinco, situação que não representa risco de potencial dano à saúde.

Esclarece que, em 1999, as avaliações de calor foram feitas em dia com incidência solar e no verão, quando foi verificado o aumento de temperatura. Nos anos seguintes a avaliação foi feita após o verão quando se verificam temperaturas inferiores. Entretanto, a auditoria fiscal caracterizou todo o período de 04/1999 a 04/2000.

Quanto ao risco ruído, alega que o fornecimento ou troca de equipamentos não foi deficiente, o que ocorria é que num determinado setor, quando tinha disponibilidade, um único empregado retirava protetores para vários colegas, aparecendo nos registros retiradas de vários protetores para uma pessoa e outras, nenhum.

Considera que o fornecimento dos EPIs protegia os trabalhadores do risco ruído.

Alega a inexistência de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de prova de perda auditiva com redução da capacidade laboral, razão pela qual não foi emitido CAT.

Afirma que a fiscalização desconsiderou medidas preventivas ao risco do agente nocivo, pois fornece e fiscaliza o uso de EPIs e concede cursos e treinamentos inerentes à segurança e saúde do trabalhador, ambiente de trabalho e meio social.

Entende indevido o procedimento da auditoria fiscal que considerou expostos a risco todos os funcionários de determinado setor, uma vez que entre estes existem pessoas que não estão vinculadas diretamente ao processo produtivo, como gerentes e supervisores.

A impugnação foi submetida à auditoria fiscal que manifestou-se às folhas 424/446.

Pela Decisão-Notificação 21.424.4/0928/2006 (fls. 448/486), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 490/549), onde efetua a repetição das alegações de defesa, instruindo-o com o comprovante de haver realizado depósito de 30% do valor do débito, na forma do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Em contra-razões (fls. 554/555), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário encaminhou os autos à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

Como resultado, a auditoria fiscal elaborou manifestação conclusiva, onde rebateu as alegações apresentadas na defesa, bem como juntou cópias de documentos aos autos.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, foi emitida decisão notificação.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.424.4/0928/2006** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA